



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1045, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever a aplicação da causa de aumento de pena de que trata o § 2º do art. 327 ao ocupante de cargo em comissão ou de funções de confiança em todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, além de em empresas prestadoras de serviço contratadas ou conveniadas para a execução de atividade típica da Administração Pública.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever a aplicação da causa de aumento de pena de que trata o § 2º do art. 327 ao ocupante de cargo em comissão ou de funções de confiança em todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, além de em empresas prestadoras de serviço contratadas ou conveniadas para a execução de atividade típica da Administração Pública.



SF/20038.32618-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 327.**.....

.....
§ 2º A pena será aumentada de um terço até a metade quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo ocupem:

I - cargos de provimento em comissão, cargos de Natureza Especial ou funções de confiança, direção, chefia ou assessoramento de órgão da Administração Pública direta ou indireta; ou

II - funções de confiança, direção, chefia ou assessoramento em entidades paraestatais ou em empresas prestadoras de serviço contratadas ou conveniadas para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 327 do Código Penal traz uma causa de aumento de pena para os crimes praticados por funcionário público, contra a Administração em geral, caso seja ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento em determinados entes da Administração Pública (direta e indireta). Ou seja, poderão ser majoradas as penas de quem cometeu corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação e outros crimes similares. Trata-se, portanto, de crimes que despertam verdadeira repugnância em quem se preocupa com o dinheiro público.

Essa majorante, no entanto, não contempla expressamente as autarquias (pessoas da Administração Indireta), omissão que tem gerado decisões judiciais conflitantes e, consequentemente, insegurança jurídica. Trata-se, portanto, de uma “falha” da legislação penal que se busca corrigir, seguindo os primados constitucionais da isonomia e proporcionalidade.

A questão de fundo debatida no Judiciário é se os ocupantes dos referidos cargos em autarquias poderiam ou não ser apenados com a referida causa de aumento de pena, pois esse ente não foi elencado na norma penal incriminadora. Ademais, ainda se discute se deveria ser observado ou não o princípio da legalidade estrita, haja vista que o uso da analogia *in malam partem* não seria permitido.

No Superior Tribunal de Justiça, quando foi dada ao § 2º do art. 327 uma interpretação integradora, já houve entendimento pela aplicação da causa de aumento de pena (REsp 1385916/PR, julgado em 20/02/2014). Aquela Corte Superior, todavia, também proferiu decisão afastando a aplicação da majorante, com base no princípio da legalidade estrita (APn 746/MT, julgado em 19/12/2016).

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, decidiu recentemente que, *no rol de incidência da causa especial de aumento de pena, entre os entes da Administração Pública indireta, não há menção às autarquias [...] e que pelo princípio da legalidade penal estrita, inadmissível o aproveitamento da analogia in malam partem* (AO 2093, julgado em 03/09/2019).

É de se observar que não há qualquer justificativa para que os ocupantes dos cargos em questão não sofram a incidência da causa de aumento de pena. A punição mais severa nessas situações se justifica pelo fato de o crime ser cometido por pessoa de confiança da autoridade competente ou por aquele a quem cabia funções mais relevantes, como as de direção e assessoramento.

O presente projeto, portanto, busca suprir uma lacuna existente no Código Penal, bem como conferir maior segurança jurídica à regra contida no § 2º



do art. 327, contemplando de forma genérica na causa de aumento de pena todos as pessoas jurídicas da Administração Pública indireta.

Além disso, aproveita-se a oportunidade para aumentar a faixa de majoração da pena, de 1/3 (um terço) para 1/3 (um terço) até a metade. Ou seja, a depender dos contornos do caso concreto, o juiz poderá majorar ainda mais a pena.

Ademais, também se aproveita a oportunidade para adequar os conceitos da legislação penal àqueles da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para abarcar cargos de Natureza Especial ou funções de confiança, direção, chefia ou assessoramento de órgão da administração pública.

Por fim, também se opta por criar a majorante das penas aos funcionários públicos equiparados (art. 327, § 1º) que ocupem funções de confiança, direção, chefia ou assessoramento em entidades paraestatais ou em empresas prestadoras de serviço contratadas ou conveniadas para a execução de atividade típica da Administração Pública. Isso porque não há proporcionalidade em não se fazer tal extensão.

Certos de que o presente projeto aperfeiçoa a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/20038.32618-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 327

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>